

Ao

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP

Ref: IMPUGNAÇÃO OU ESCLARECIMENTO

EDITAL PREGÃO 125/22 PROCESSO: 3717/22

A/c Departamento de Licitações

VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 13.786.929/0001-30, vem através de seu sócio proprietário IMPUGNAR o edital em referência pelos motivos que passa a expor.

EXIGÊNCIA DA LICITANTE SER ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

5.2. Deverá ser representante autorizado pelo licitante, a fim de demonstrar expertise quanto ao produto licitado. **NO TERMO DE REFERÊNCIA E ITEM 5.2 DO EDITAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ART 30 DA LEI 8666/93.**

De início, cabe ressaltar que o Edital não exige documentação de qualificação técnica no envelope de habilitação o que, apesar de não ser ilegal, não é de bom rigor, pois não pode-se entender que seja possível exigir documentação de caráter técnico em momento diferente, para solicitar documento fora do rol taxativo do Art. 30 da lei de licitações.

Porém é o que ocorre, uma vez que o Edital exige no item 5.2 (DO PRAZO DE EXECUÇÃO) do Termo de Referência, que, para os lotes de motores e bombas seja exigido que a licitante seja uma empresa autorizada pelo fabricante.

O Art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93, e claro ao expor a vedação aos órgãos públicos, incluir cláusulas que restrinjam a participação dos licitantes:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Analisando o Art. 30, §5 da Lei de Licitações, também existe a vedação de exigência de documento técnico divergente do rol de documentos apresentados neste artigo:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Assim, SENDO TAXATIVO, o rol dos documentos que podem ser exigidos em um Edital, a exigência de a licitante ser autorizada de qualquer marca para comprovar sua capacidade técnica, não é um deles.

1. EXIGÊNCIA DA LICITANTE SER AUTORIZADA. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 15 E 17 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exigir que as licitantes sejam autorizadas para a manutenção de motores e bombas, fere o disposto nas Súmulas 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Veja-se que a exigência de que a licitante vencedora seja autorizada para atestar que a licitante possui capacidade técnica para consertar os motores e bombas deste órgão, é exigir que a WEG para motores e KSB, IMBIL, SCHNEIDER, THEBE, WDM para bombas, afiance a qualidade dos serviços a serem executados pela licitante vencedora, o que é vedado pela Súmula, pois se trata de uma espécie de compromisso de terceiro alheio a disputa.

Tal capacidade, pode e deve ser exigida através de atestados técnicos de capacidade nos termos do Art. 30 da lei de licitações.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Mesmo que a exigência de a licitante ser autorizada das marcas a cima mencionadas, não esteja nas condições de habilitação, e sim de assinatura de contrato, o fato é que tal exigência é um requisito de qualificação técnica, apesar de não estar formalmente inserida desta forma no edital.

O Tribunal de Contas de São Paulo veda tal conduta, pois, não há guarida na lei ou mesmo na jurisprudência a exigência de que motores ou quaisquer objetos sejam consertados somente pelos fabricantes ou por suas autorizadas. O que pode e deve ser exigido, é o que está contido no Art. 30 da Lei de Licitações, ou seja, os atestados de capacidade técnica.

2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É O, DOCUMENTO ADEQUADO PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA.

Conforme todo o exposto, esta licitante impugna o presente edital para que seja reconhecido por este órgão que o documento adequado a se comprovar a capacidade técnica é o atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante possui capacidade para prestar os serviços de manutenção de forma adequada. Sendo mencionado na Qualificação Técnica e não no Prazo de Execução.

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, considerando que: **a)** a exigência de a licitante ser autorizada de qualquer marca tanto para motores como bombas ser ilegal por não estar contido no Art. 30 da Lei de Licitações; **b)** considerando que tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação; **c)** considerando que a exigência de a licitante ser autorizada fere o disposto nas Súmulas 15 e 17 do TCE-SP **d)** considerando que os atestados de capacidade técnica suprem a necessidade de comprovação de a licitante ser autorizada de qualquer fabricante, requeremos que

seja acolhida a impugnação ou correção e no mérito seja julgada procedente **para eliminar a necessidade de a licitante vencedora ser assistência técnica autorizada, sendo tal exigência suprida pela apresentação de atestados de capacidade técnica.**

Termos em que, pede e espera deferimento

Vargem Grande Paulista, 28 de setembro 2022



Murilo Ferreira Nascimento
Diretor